

Contribuição à Consulta Pública da 38ª Edição do Programa Municipal de Fomento à Dança da Cidade de São Paulo

A seguir, apresento uma contribuição cidadã para a consulta pública do edital da 38ª edição do Programa Municipal de Fomento à Dança. Esta proposta busca colaborar para o aperfeiçoamento do programa, com base em princípios constitucionais de cidadania, democracia participativa, equidade social e pleno acesso à cultura como direito universal.

1. Considerações iniciais e contexto legal

O artigo 215 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional". O artigo 6º reafirma a cultura como um dos direitos sociais fundamentais, ao lado da educação, saúde, trabalho e moradia. Nesse sentido, programas como o Fomento à Dança cumprem papel essencial na efetivação de tais direitos, promovendo bem-estar coletivo, inclusão social e desenvolvimento humano.

O edital em consulta demonstra avanços significativos no fortalecimento da produção em dança contemporânea, promovendo a continuidade de pesquisas, a descentralização de recursos e o reconhecimento de linguagens diversas. No entanto, ainda há barreiras importantes para o acesso pleno da população aos recursos públicos da cultura, especialmente por parte de artistas autônomos, coletivos informais e trabalhadores da cultura que atuam como Microempreendedores Individuais (MEIs).

2. Exclusão dos MEIs e suas consequências

O edital afirma de forma expressa, no item 5.1.3, que o Microempreendedor Individual (MEI) não é considerado pessoa jurídica para fins de participação no programa, e determina a desclassificação automática das inscrições realizadas nessa condição. Trata-se de uma decisão que, embora baseada em argumentos de ordem legal-administrativa, precisa ser reavaliada à luz do interesse público e do compromisso do Estado com a promoção da cidadania cultural.

Hoje, uma parcela expressiva dos artistas e técnicos da cultura atua sob o regime de MEI. Muitos desses profissionais são responsáveis por projetos com ampla relevância social, que ocorrem em territórios vulnerabilizados e promovem acesso à arte e ao lazer onde o Estado nem sempre chega. Ao excluir os MEIs, o programa restringe o acesso justamente daqueles que mais precisam do apoio do poder público.

3. Proposta: criação de modelo de intermediação institucional

Diante das limitações legais para que MEIs sejam proponentes diretos, propõe-se que o edital preveja, de forma clara e estruturada, a possibilidade de participação por meio de **organizações intermediadoras**, como associações culturais, cooperativas, institutos ou pontos de cultura, que estejam regularmente constituídos e possam atuar como **proponentes formais em nome de artistas autônomos e coletivos sem CNPJ próprio**.

Esse modelo já é adotado em outros programas de fomento à cultura, como no PROAC SP e no Programa Semear do Estado do Pará. Pode ser regulamentado por meio de termos de representação com definição de responsabilidades legais, transparência na gestão de recursos e garantia da autonomia artística dos proponentes reais.

A proposta encontra respaldo no artigo 2º, inciso II, e artigo 33 da **Lei Federal nº 13.019/2014**, que trata do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, permitindo que o Estado firme parcerias com entidades da sociedade civil para execução de projetos de interesse público. Essa legislação também sustenta modelos de representação indireta, desde que haja clareza contratual e responsabilidade solidária.

4. Outras sugestões de aprimoramento

- **Formas simplificadas de comprovação de experiência:** para ampliar a inclusão, recomenda-se aceitar diferentes formas de comprovação de atuação artística, como registros de redes sociais, fotos, declarações de espaços culturais e clipping de imprensa.
- **Acompanhamento técnico e formação:** incluir mecanismos de apoio e formação em gestão, execução e prestação de contas para artistas de primeira viagem ou coletivos de base comunitária, como previsto no artigo 22 da mesma Lei nº 13.019/2014.
- **Valorização de critérios sociais na avaliação:** aumentar o peso dos critérios relacionados à contrapartida social, impacto territorial, histórico de resistência e dificuldades de sustentação econômica dos projetos.

-

5. Conclusão

O Programa de Fomento à Dança é uma política pública essencial para a promoção da cultura como direito. Seu fortalecimento passa necessariamente pela **inclusão efetiva de todos os sujeitos da cultura**, em especial daqueles que historicamente estiveram à margem das estruturas formais do mercado e

do Estado. Adaptar o edital para permitir a participação dos MEIs, ainda que via intermediação institucional, é um passo necessário em direção à justiça cultural e à plena democracia.

Essa proposta está em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a gestão pública e a cultura como direito. Espera-se que o governo municipal, sensível às vozes da sociedade civil, acolha estas sugestões com a responsabilidade que a democracia exige.

Agradeço a abertura deste canal de escuta e colaboração, que fortalece os princípios democráticos e o compromisso do poder público com a sociedade civil.